

A TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS COMO FORMA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E SEU CABIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Lélio Aleixo Araújo Soares¹

RESUMO: O presente artigo tem o intuito de analisar a transferência de procedimentos criminais entre jurisdições e seu cabimento no ordenamento jurídico brasileiro. Haja vista o Brasil não dispor de legislação específica sobre o assunto, pretende-se demonstrar a operacionalização e as razões práticas dessa medida no combate ao crime. Partindo de uma metodologia dedutiva com análise bibliográfica voltada à legislação nacional e internacional, busca-se também verificar como a transferência é discutida e utilizada na promoção da boa administração da justiça.

Palavras-chave: jurisdição transnacional; persecução penal internacional; transmissão internacional direta.

ABSTRACT: This article aims to analyze the transfer of criminal proceedings between courts and their appropriateness in the Brazilian legal system. Considering Brazil doesn't have specific legislation on the subject is intended to demonstrate the operational and practical reasons for this measure in the fight against crime. Starting from a deductive methodology literature review focused on national and international legislation, seeks to also check the transfer is discussed and used in promoting the proper administration of justice.

Keywords: transnational jurisdiction; international criminal prosecution; international direct transmission.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 CENÁRIO E CARACTERÍSTICAS DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

1.1 COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

¹ Acadêmico de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUC-GO).

Artigo enviado em: 05/01/2016.

Artigo aceito em: 20/05/2016.

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

2 TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE UMA JURISDIÇÃO À OUTRA

2.1 BASES NORMATIVAS

2.2 RAZÕES PRÁTICAS

3 ASPECTOS PROCESSUAIS E FIGURAS DA TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NO BRASIL

3.1 A AUTORIDADE CENTRAL E SUA FUNÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS PASSIVA

3.3 A VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO EXTERIOR

CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Inicialmente, conquanto observar-se-á críticas às formas tradicionais de cooperação penal internacional, o objetivo do presente artigo científico não é o de defesa da transferência de procedimentos criminais em detrimento delas, mas sim o de estudo dessa forma de cooperação como complemento, ainda pouco utilizado, ao que já se opera no Brasil, mesmo porque esse meio de cooperação internacional não é hábil a satisfazer todas as necessidades advindas das relações internacionais.

Deste modo, o objetivo geral é a análise dos aspectos procedimentais e legais da transferência de procedimentos criminais entre países e o seu cabimento no sistema judiciário brasileiro com suas peculiaridades e ausência de instrumentos normativos a respeito do tema proposto.

Sendo o Brasil demandado a cooperar por via de transferência de procedimentos criminais passiva, e não se tratando de nenhuma hipótese prevista em tratados dos quais o Brasil seja parte, surge o problema da compatibilidade entre a cooperação pleiteada e a ausência de bases legais brasileiras para a adjudicação da competência jurisdicional com fulcro no que foi produzido no exterior.

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

Desta forma, o primeiro tópico versará a respeito do contemporâneo cenário de crescente necessidade por interações entre soberanias a fim de promover a justiça e a punição de infratores de forma célere, barata e que atenda tanto aos interesses da vítima quanto aos do autor.

Num segundo tópico apresentaremos o conceito de transferência de procedimentos criminais, destacando também suas características, formas, fundamentação legal e razões práticas, de modo a clarear o leitor quanto à visão que o cenário internacional tem dessa forma de cooperação, bem como os motivos pelos quais a sua operacionalização é aconselhável em determinados casos.

No terceiro e último tópico o enfoque será na figura da autoridade central com sua função e relevância, e nas questões de competência jurisdicional ativa e passiva, bem como na validade das provas e elementos informativos produzidos no exterior para fins de processamento da transferência de procedimentos criminais.

A metodologia utilizada para tal foi a dedutiva, de modo que, com base na necessidade de interação entre os países e partindo da premência de meios céleres e efetivos de persecução penal internacional, pudéssemos analisar a utilização da transferência de procedimentos criminais no ordenamento jurídico brasileiro sem olvidar-se dos direitos e garantias inerentes a todo acusado.

1 CENÁRIO E CARACTERÍSTICAS DA COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Com as crescentes interações em âmbito internacional e com os avanços tecnológicos nos meios de comunicação e de informação, cada vez mais o termo “globalização” entra em voga, devendo-se isso à constante necessidade de encurtar distâncias e de facilitar intercâmbios culturais, comerciais e financeiros.

Nesse contexto, Kai Ambos (2008) aponta que as novas possibilidades globais fazem com que o conceito clássico de soberania, aos poucos, se torne menos relevante frente à internacionalização dos direitos humanos e dos interesses dos Estados. Assim, a plenitude do poder estatal, caracterizada pela soberania, vem desaparecendo aos poucos.

Um mundo globalizado representa dinamismo constante, com transformações perenes e interações entre países e pessoas (BAUMAN, 1999). No entanto, o mesmo não pode ser dito com relação às legislações internas de diversos países, inclusive o Brasil.

O paradigma processual legislativo pátrio impossibilita a criação de respostas legislativas imediatas aos anseios internacionais em matéria penal, uma vez que a criação e edição de leis e medidas provisórias deve seguir um rito não volúvel, independente e, até certo ponto, limitado.

Não volúvel, pois a Constituição Federal Brasileira estabelece um procedimento rígido a ser seguido no processo legislativo, o que deve ser obedecido, sob pena da norma ser declarada formalmente inconstitucional (MORAES, 2013).

Do mesmo modo, Canotilho (2006) ensina que o processo legislativo deve ser independente, não podendo se levar pelo calor de momentos ou por pressões populares. Essa independência faz com que o legislador deva se pautar pelas peculiaridades do seu povo e por estudos hábeis a esclarecer acerca da necessidade e da utilidade da lei.

O processo de criação e edição de diplomas normativos, em linhas sintéticas, é limitado materialmente, pois deve respeitar as garantias e direitos fundamentais do cidadão, sendo vedado seu retrocesso ou sua abolição, nos termos do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal, e é limitado quanto à competência, a exemplo do que dispõe o artigo 62, §1º, III, também da Carta Magna.

Desta forma, globalização e legislação penal relacionam-se na medida em que os países devem, ao mesmo tempo, resguardar suas autonomias, manter relações uns com os outros e prevenir e reprimir condutas criminosas, próprias das relações humanas, sem perder de vista os ditames constitucionais e o dinamismo social.

A globalização facilitou tanto os meios de circulação de bens e de pessoas, quanto os meios de comunicação, permitindo-nos avanços em diversas áreas do conhecimento. A exemplo deste fenômeno, a internet, que revolucionou as formas de comunicação, de consumo e de relacionamentos interpessoais.

Nesse mesmo sentido, na América, o Tratado de Assunção de 1991 fundou na América do Sul o Mercado Comum do Sul, que tem por objetivo consolidar a integração política, econômica e social entre os países que o integram (MERCOSUL, 2015). Do mesmo

modo, do outro lado do Oceano Atlântico, o Acordo de Schengen, na Europa, que permitiu a livre circulação de pessoas entre os países signatários (EUR-LEX, 2015).

O tempo e a distância ganharam, assim, novos sentidos. No entanto, as modalidades delitivas revelaram-se também inovadoras, evidenciando a impotência dos Estados e impondo aos ordenamentos jurídicos uma relação de interdependência mútua (LESSA, 2013).

Nessa conjuntura as formas de cooperação internacional surgem como meios aptos a promover interação jurisdicional entre os Estados, tornando-se mecanismos eficientes no combate ao crime.

1.1 COOPERAÇÃO PENAL INTERNACIONAL

Existem diversas formas de cooperação internacional, destacando-se na área penal as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas (BRASIL, 2012).

Após defender que nem sempre o pedido de cooperação internacional em matéria penal carecerá, para ser formulado ou para ser concedido, de autorização judicial, por existirem procedimentos extraprocessuais que demandam auxílio internacional, Lessa conceitua cooperação jurídica em matéria penal como:

O conjunto de atividades convergentes, realizadas pelas autoridades competentes de Estados distintos, destinadas à apuração da autoria e da materialidade de ilícitos penais, à punição dos infratores e à prevenção do crime, executada com observância das normas de Direito Internacional e de direito interno pertinentes (LESSA, 2013, p. 31).

Depreende-se do conceito acima que, para que sejam atingidos os fins a que se presta a cooperação internacional em matéria penal, é necessário que haja comunhão de esforços entre as autoridades competentes de cada Estado envolvido, bem como é necessário se observar as normas de Direito Internacional e de direito interno de cada parte. Em suma, a cooperação se dá nos liames da legalidade internacional e da soberania de cada Estado cooperante.

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional encontram-se as cartas rogatórias, que são tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao

reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias de justiça estrangeira (WEBER, 2011).

Para serem cumpridas, as cartas rogatórias precisam ter *exequatur* concedido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo dispõe o artigo 105, I, i, da Constituição Federal.

Outro meio de cooperação utilizado no Brasil é a homologação de sentença estrangeira, também necessariamente concedida pelo STJ e que tem o condão de conferir às decisões judiciais estrangeiras eficácia em território nacional, tratando-se assim, de hipótese de reconhecimento dos efeitos de sentença penal proferida em jurisdição alienígena (LESSA, 2013, p. 139).

Quanto às formas de cooperação que envolvem o traslado de pessoas, existem a Extradicação e a Transferência de Pessoas Condenadas. Accioly (2009) ensina que, no caso da extradicação, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição.

Rezek (2014) pondera que em todo pedido de extradicação deve haver, como fundamento jurídico do pedido, um tratado entre os dois países envolvidos, sendo que na falta deste o fundamento será a reciprocidade à luz da legislação do “Estado de refúgio”, cujo texto será analisado pelo Judiciário local para averiguação da legalidade e da procedência do pedido, é o que dispõe o artigo 76 da lei nº 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro, no Brasil.

A transferência de pessoas condenadas consiste na entrega de um indivíduo já condenado em território doméstico às autoridades de seu Estado de origem para que possa cumprir pena perto de sua família e de seu ambiente. Esta forma de cooperação, para Lessa (2013), consubstancia-se em verdadeiro caráter humanitário, visando à reinserção social do apenado em seu seio cultural.

A transferência de apenados se difere da extradicação, pois nesta o extraditando encontra-se em liberdade em Estado estrangeiro e vem a ser remetido ao seu Estado de origem para cumprir pena imposta por este, enquanto que naquela o indivíduo já se encontra condenado e é transferido para cumprimento da pena no seu Estado de origem.

Apesar dessas formas de cooperação serem amplamente utilizadas, muitas vezes elas não se mostram econômicas, por possibilitarem a ocorrência de dualidade procedimental, que

é a existência de um processo no país cooperante passivo e outro no país demandante (BRASIL, 2012, p. 17).

Similarmente, em grande parte, essas formas de cooperação são de demorada tramitação, devido aos vários entraves de cunho burocrático e logístico (BRASIL, 2012, p. 17).

As possíveis dualidades procedimentais podem gerar gastos desnecessários e encarecer ainda mais a persecução penal internacional, o que causa o enviesamento do processo penal, além de afrontar diametralmente disposições constitucionais como as garantias à celeridade e à razoável duração do processo, previstas no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2 TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DE UMA JURISDIÇÃO À OUTRA

Tratando da transferência de procedimentos criminais, Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, em sua obra “Persecução penal e cooperação internacional direta pelo Ministério Público”, afirma que:

A transmissão de procedimentos é uma medida de cooperação internacional empregada com o intuito de superar as dificuldades impostas à persecução penal quando a legislação do Estado onde o crime foi praticado não admite a extradição do autor ou algum óbice material o torne impossível. A transmissão de procedimentos inclui o desaforamento de processos e a transferência de investigações criminais, sendo uma medida cujo emprego aproveita a instrução criminal (LESSA, 2013, p. 165).

Ainda segundo Lessa (2013), a intenção da transferência de procedimentos criminais “é permitir a centralização da instrução quando uma pessoa responder a mais de um processo criminal ou investigação em jurisdições diversas”.

A centralização do processo ou da investigação ostenta verdadeiro caráter de conveniência à aplicação da lei, seja ela como garantia da persecução criminal e da eficácia da jurisdição, ou como preservação dos direitos inerentes ao suspeito e à vítima.

Por operar em situações em que haja concorrência de jurisdições, a transferência de procedimentos criminais possibilita que somente o Estado onde se vislumbre uma maior efetividade da *persecutio criminis* venha a processar o acusado, evitando que os dois Estados processem-no e que só um venha a lograr êxito na execução da pena, o que seria desprezar todo o empenho realizado pelo primeiro Estado.

Assim, o país onde o crime foi cometido pode proceder às investigações e remeter as provas e os elementos informativos ao país onde se torne possível o processamento e a execução de eventual pena, ou que de outra forma seja mais conveniente à instrução criminal.

Lessa (2013), embasando-se nos termos do artigo 21 da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, aponta quatro hipóteses ensejadoras da transferência. Na primeira, “por conveniência do Estado Requerente”, após negativa de pedido de extradição, o processo ou a investigação é transferido para o Estado requerido, que, em função do princípio de Direito Internacional *aut dedere aut judicare* (a extraditar ou a julgar, em tradução livre), deverá processar e julgar o acusado. O autor salienta três requisitos que devem estar presentes nesse caso: a) o crime deve ter sido cometido no território do Estado Requerente; b) o fato deve ser considerado crime no Estado requerido; c) o Estado requerente deve se ver impedido de demandar judicialmente contra o requerido.

A segunda hipótese diz respeito aos casos em que o acusado responde pelo mesmo fato em dois ou mais Estados, o que, segundo o autor, tratar-se-ia de “violação dos direitos humanos do acusado” devido à inobservância da proibição do *bis in idem*. Desta forma, preservando os direitos do acusado, um Estado abre mão do direito de processar, sob a garantia de que o outro Estado o fará (LESSA, 2013).

Na terceira hipótese, caracterizada pela conexão probatória, o indivíduo encontra-se processado ou investigado por dois ou mais países com jurisdição concorrente e por fatos diversos, onde a prova de um influa no outro. Aqui a união dos feitos serviria à instrução processual, “de modo que todo o arcabouço probatório produzido seja reunido em um único processo” (LESSA, 2013).

A quarta hipótese consiste no caso em que as principais provas do crime cometido no território do requerente encontram-se no território do Estado requerido. Desta forma, devido às principais provas de materialidade e autoria encontrarem-se em território estrangeiro, o

Estado requerente, “por uma questão de coerência e conveniência, tanto da acusação quanto da defesa”, solicita ao requerido que proceda toda a instrução criminal (LESSA, 2013).

Como lembra Vladimir Aras, a transferência de procedimentos criminais é o cerne da Convenção Europeia Sobre a Transferência de Processos Criminais, firmada em Estrasburgo em 1972 (ARAS, 2013). Do mesmo modo, Lessa (2013) destaca as hipóteses da Convenção acerca da utilidade da transferência de procedimentos criminais afirmando ocorrerem quando:

[...] o suspeito for cidadão ou originar do Estado requerido, ou ainda, quando nele residir; o suspeito estiver cumprindo ou for cumprir pena privativa de liberdade no Estado requerido; se o suspeito estiver sendo processado pelo mesmo delito ou outro delito no Estado requerido; se for conveniente à administração da justiça ou à instrução processual, eis que as principais provas se encontram no Estado querido ou existe óbice a que o suspeito seja ouvido no Estado requerente; se a execução da pena no Estado requerido seja considerada mais benéfica à ressocialização do preso; e se a execução da pena se mostra inviável no Estado requerente, mas não no Estado requerido. O artigo 32 da Convenção Europeia também admite a transferência de processos naqueles casos em que se verificar a conexão probatória ou quando for hipótese de co-autoria e os co-autores estiverem dispersos no território de Estados diversos.

Tendo como referências a decisão à petição STF nº 19.229/2014 encartada na ação penal nº 863/SP/STF, bem como o tratado modelo da ONU e os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que versam sobre o tema, — todos melhor expostos à diante — é possível dizer que a transferência de procedimentos criminais é um procedimento que ocorre de duas formas, uma ativa e outra passiva.

Na forma ativa, uma autoridade judicial, mediante impulso de uma das partes do processo ou da investigação, autoriza a parte que fez o pedido a requisitar à autoridade central de cooperação internacional do seu Estado que transmita o pedido de cooperação à autoridade central do Estado requerido. Neste caso o pronunciamento judicial diz respeito tão somente à regularidade formal, possibilidade jurídica do pedido e conveniência à justiça.

Nesta forma, a transferência pode se dar tanto no sentido de que o Estado requerido processe o acusado por crime cometido no território do Estado requerente, quanto no sentido

de que o requerido abra mão de sua jurisdição em favor do requerente, unificando os feitos existentes nos dois Estados.

Na forma passiva o Estado é demandado a proceder à cooperação, seja processando o acusado, seja abrindo mão de sua jurisdição em favor do Estado requerente.

A prática internacional evidencia que a transferência de procedimentos criminais é a medida de cooperação penal internacional voluntária, de cunho garantista, operada em razão da boa administração da justiça, nos casos em que, havendo competência jurisdicional concorrente entre dois ou mais Estados soberanos; sendo típica a conduta nos Estados envolvidos e não sendo possível a extradição do acusado de um Estado a outro, ou sendo conveniente às investigações ou ao processo, um Estado abre mão de sua competência jurisdicional em favor de outro que disponha de condições mais racionais e efetivas de investigar, processar e de punir o criminoso, de modo que se aproveite a instrução criminal ou a investigação produzida no exterior, podendo haver o desaforamento de processos e a transferência das investigações criminais.

2.1 BASES NORMATIVAS

O Brasil não dispõe de legislação específica que trate sobre a transferência de procedimentos criminais como alguns países da Europa têm, a exemplo de Portugal com a lei nº 144 de 31 de agosto de 1999, Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, que prevê em seu artigo 1º, alínea “b” a transferência de processos penais como forma de cooperação (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, PGDL, 2016).

No entanto, quanto à repressão de crimes específicos, e no bojo de tratados internacionais, destaca-se quanto ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o artigo 8º da Convenção de Viena (Decreto 154/1991); no que diz respeito ao combate à corrupção, o artigo 47 da Convenção de Mérida (Decreto 5.687/2006), e, tratando de crime organizado, o artigo 21 da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004). Todos são dispositivos de tratados multilaterais dos quais o Brasil é signatário e que preveem a transferência de procedimentos criminais como forma de cooperação internacional no combate aos crimes ali dispostos.

Importante observação há de ser feita com relação a essas disposições internacionais: é expresso em todas elas que a transferência de procedimentos criminais se opera no interesse da boa administração da justiça. Tais previsões evidenciam a natureza de conveniência à instrução criminal e à aplicação célere e econômica da lei em prejuízo do conceito clássico de soberania de Estado.

Apesar de não se aplicar ao Brasil, também é um importante diploma internacional sobre a transferência de procedimentos criminais a já mencionada Convenção Europeia Sobre a Transferência de Processos Criminais, que desde 1972 serve de alicerce para que países europeus disciplinem essa forma de cooperação em âmbito interno.

O Brasil só prevê expressamente a transferência de procedimentos criminais em quaisquer tipos de crime no tratado internacional firmado com a Espanha, Decreto nº 6.681 de 08 de dezembro de 2008, porém, com exígua precisão procedimental.

Por outro lado, o Brasil e a República da Coreia, no acordo bilateral firmado em 13 de dezembro de 2002, que trata sobre Assistência Judiciária Mútua em Matéria Penal, vedaram expressamente no artigo 1º, inciso 4, alínea “d”, a possibilidade de uso da transferência de procedimentos criminais entre os dois países.

Conforme destaca Lessa (2013), a Assembleia Geral da ONU, por meio da resolução nº 45/118 de 1990, aprovou o tratado modelo sobre a transferência de procedimentos criminais, com o “objetivo de oferecer parâmetros objetivos para a negociação e celebração de acordo sobre o tema a quaisquer Estados interessados”. O texto do tratado modelo pode ser encontrado na página 171 das Normas e Princípios das Nações Unidas em Matéria de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, de publicação do Ministério da Justiça Brasileiro, no ano de 2006 (BRASIL, 2006).

2.2 RAZÕES PRÁTICAS

O Brasil, por constituir-se em Estado Democrático de Direito, deve zelar para que o Poder Judiciário e seus demais Poderes operem em conformidade com os objetivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A Carta Magna brasileira cuida como direitos fundamentais do cidadão, dentre outros: a inextraditabilidade do brasileiro; a razoável duração do processo, e, de forma

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

implícita, a proibição do *bis in idem*, dispondo também nos incisos I e III do artigo 1º, a soberania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da república.

Por ser garantia fundamental do cidadão, a previsão disposta no inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal é um óbice a que nacional dentro de território brasileiro seja extraditado.

Desta forma, consagrando o princípio *aut dedere aut judicare*, como vem decidindo o STF, a exemplo do pedido de extradição nº 1.349/2015, de Relatoria da Ministra Rosa Weber, o impedimento à extradição impõe o dever de julgar, aplicando-se, assim, as regras de extraterritorialidade da lei penal brasileira, dispostas no artigo 7º do Código Penal.

No intuito de facilitar a instrução penal e de evitar duas investigações, uma no país onde foi cometido o crime e outra no Brasil, poder-se-ia utilizar, para tal, a transferência de procedimentos criminais.

Neste caso, o Brasil, numa posição ativa, diante, por exemplo, de um pedido de extradição feito por país estrangeiro, inevitavelmente negado pela justiça brasileira, poderia solicitar a transferência dos procedimentos investigatórios produzidos no Estado onde brasileiro tenha cometido crime por meio da transferência de procedimentos criminais.

Foi justamente isso que a Procuradoria Geral da República fez no bojo da ação penal nº 863/SP por meio da petição STF nº 19.229/2014, ação esta que tramita no STF e tem como réu Paulo Salim Maluf. Neste caso, o Ministério Público Federal pediu ao Supremo Tribunal Federal que permitisse o pedido de transferência dos procedimentos penais em trâmite na França, Ilha de Jersey, Luxemburgo e Suíça, a fim de que os feitos contra o réu e coautores tivessem continuidade no Brasil. Na ocasião foi solicitando também que os ativos bloqueados naqueles países fossem repatriados para o Brasil (STF, 2016).

A Convenção de Mérida foi usada como a primeira fundamentação legal do pedido, uma vez que aplica-se a todas as jurisdições em questão: França (desde 2005); Jersey (desde 2009); Luxemburgo (desde 2007); e Suíça (desde 2009).

A Procuradoria Geral da República argumentou ainda com base no local dos crimes, pois parte das condutas teria ocorrido em território nacional, o que embasaria a competência concorrente brasileira.

Outro ponto defendido foi o de aplicação da extraterritorialidade incondicionada da lei brasileira por tratar-se de crimes cometidos contra a administração pública, além de corrupção, objeto da Convenção de Mérida.

Na Decisão do Supremo foi destacado que os pedidos baseavam-se em conexão probatória internacional. Embora os feitos tratassem de demandas diversas, seria justa a união de procedimentos, pois as provas produzidas em uma poderiam influenciar na apuração dos fatos em outra.

Na mesma linha de raciocínio, foi ponderado que a vinda dos demais processos para trâmite centralizado em solo brasileiro também se justificaria sob a perspectiva de efetividade da jurisdição, de modo que garantisse, com a presença do réu, residente no Brasil, que as instruções processuais atingissem seus desideratos.

Nesses termos, o pedido foi integralmente deferido pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2014, autorizando à Procuradoria Geral da República a adotar as medidas de cooperação jurídica internacional pleiteadas.

De outro ângulo, antes mesmo que qualquer pedido de extradição fosse formulado, o mesmo poderia ser feito pelo país onde o crime foi cometido, solicitando que o Brasil processe seu nacional por crime cometido fora de seu território, ocasião em que o Brasil seria o demandado passivo.

Isso foi o que ocorreu no caso da brasileira G. A. P., que é suspeita de ter cometido assassinato em Portugal e em seguida empreendido fuga para o Brasil. Nesse caso, à luz da reciprocidade, o Ministério Público de Fundão, Portugal, conhecendo as regras de inextraditabilidade da Constituição Federal brasileira e embasando-se na lei portuguesa nº 144/1999, remeteu os autos com pedido de cooperação internacional na modalidade de transferência de procedimentos criminais à Procuradoria Geral da República brasileira, que após parecer da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal remeteu os autos à Procuradoria da República em Goiás, onde foi formulada e ofertada denúncia perante a Justiça Federal (TRF1, 2016).

É relevante apontar que a transferência de procedimentos criminais não é instrumento de uso exclusivo do Ministério Público ou da acusação. Também pode a defesa

do réu que se vê processado ou investigado em mais de um Estado pelo mesmo fato requerer a união dos feitos a fim de resguardar seus direitos, como o *non bis in idem*, por exemplo.

A transferência de procedimentos criminais como instrumento de uso da defesa, considerando inclusive todos os entraves logísticos, burocráticos, culturais e linguísticos, pode gerar maior economia e comodidade, vez que assim o réu não teria que se manifestar em dois ou mais processos em países distintos.

Em um Estado Democrático de Direito, proceder de forma diversa seria desprezar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, inerentes ao Processo Penal Brasileiro e essenciais à dignidade da pessoa humana na atual ordem constitucional.

O já mencionado Tratado Modelo sobre transferência de procedimentos criminais da ONU, além de dispor no seu artigo 8º que o acusado pode se manifestar quanto à transferência, de certa forma, aponta em seu preâmbulo as seguintes vantagens da medida: a) o respeito à soberania e jurisdição nacionais; b) a não interferência em assuntos internos dos Estados; c) promoção da justiça; d) a reinserção social do apenado; e) os interesses das vítimas de crimes; f) a boa administração da justiça; g) a redução dos conflitos de competência; h) a redução de prisões anteriores ao julgamento, e; i) a redução da população carcerária.

Depreende-se daí o verdadeiro caráter garantista da transferência de procedimentos criminais, que tem como intuito não só os interesses dos Estados na persecução criminal, mas também os dos acusados e das vítimas, que terão uma prestação jurisdicional mais célere, barata e cômoda.

3 ASPECTOS PROCESSUAIS E FIGURAS DA TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS NO BRASIL

A transferência de procedimentos criminais é um meio que subsidia a instrução processual ou a investigação criminal, de modo que deverá seguir um rito, incluindo nisso questões logísticas, linguísticas e procedimentais.

Para que as provas e elementos informativos advindos dessa forma de cooperação cheguem a atingir seus desideratos, é necessário que órgãos e pessoas tenham praticado atos

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

administrativos ou judiciais a fim de garantir a lisura dos suportes documentais, a fidedignidade de traduções e a obediências aos prazos e normas.

Sem que sejam observados alguns elementos, o processo penal advindo de material probatório proveniente da transferência poderá se tornar inócuo. A fim de se evitar isso, questões como autoridades administrativas envolvidas, competência jurisdicional e validade da prova produzida no exterior devem ser analisadas, garantindo-se à cooperação a maior racionalização possível de seus recursos.

Na transferência de procedimentos criminais existe a figura da autoridade central que desempenha importante função administrativa no decorrer da fase de adjudicação da competência jurisdicional. No mesmo sentido, relevante questão surge quando se fala em competência para processar e julgar a ação penal originada dessa forma de cooperação.

Sem olvidar-se do caráter instrutório da transferência, além de compreender os elementos acima elencados, faz-se relevante a análise da eficácia da prova produzida no exterior para fins processuais. Deste modo, o debate acerca desses temas é fundamental para compreensão da transferência de procedimentos criminais.

3.1 A AUTORIDADE CENTRAL E SUA FUNÇÃO NA TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Em um cenário já de constante transformação e de demanda crescente pelas diversas formas de cooperação internacional, surgiu na Convenção de Haia de Comunicação de Atos Processuais, de 1965, o modelo de autoridade central para receber os pedidos de cooperação jurídica pleiteados com base naquele instrumento (BRASIL, 2012).

De acordo com o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça brasileiro, autoridade central é:

[...] um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta (BRASIL, 2012, p. 23).

A principal função da autoridade central é promover a efetividade da cooperação, além de desenvolver conhecimento agregado sobre a matéria e de orientar e instruir as

autoridades nacionais e estrangeiras de modo a tornar o intercâmbio entre os Estados o mais fluido e eficiente possível (BRASIL, 2012).

Sua atuação é externada por meio de seus servidores e de suas rotinas, com vistas a promover maior celeridade à relação de cooperação, sem perder de vista os aspectos jurídicos e normativos inerentes aos Estados cooperantes e sem a necessidade da instância diplomática (BRASIL, 2012).

No que concerne à transferência de procedimentos criminais, o papel da autoridade central é o de encaminhar ou de receber o pedido e a documentação referentes à transferência para as autoridades competentes para a medida a ser tomada. Exatamente isso foi o que ocorreu no já mencionado caso da brasileira G. A. P., onde o Ministério Público português, após autorização judicial, solicitou à Procuradoria-Geral da República portuguesa que encaminhasse o feito à Procuradoria-Geral da República brasileira, que são as autoridades centrais do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre os dois países (Decreto nº 1.320 de 1994, artigo 14, “4”).

É possível crer que a centralização em um único órgão especializado em determinada matéria seja capaz de aumentar a eficiência e a celeridade das cooperações internacionais, evitando o retrabalho e o retardamento desnecessários, o que dá à transferência de procedimentos criminais uma efetivação ainda mais célere e ordenada (LOULA, 2010).

Na maioria dos tratados internacionais de cooperação jurídica, as autoridades centrais brasileiras são o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiros (DEEST), ambos da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. No entanto, outras autoridades podem ser alocadas como autoridade central, havendo sempre que se analisar o tratado vínculo das partes cooperantes, como é o caso do Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal firmado entre Brasil e Portugal, que designa as respectivas Procuradorias-Gerais da República como autoridades centrais daquele tratado.

3.2 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS PASSIVA

De forma clássica, a doutrina costuma dividir a competência basicamente em quatro espécies: *ratione materiae*, *ratione funcionae* ou *ratione personae*, *ratione loci* e competência funcional (LIMA, 2015).

No que diz respeito à transferência de procedimentos criminais passiva, as competências que podem suscitar maiores debates, por hora, são duas: em razão da matéria e em razão do local, pois são essas as que dizem respeito à pessoas comuns, sem foro por prerrogativa de função.

Quanto à competência em razão do local, o Código de Processo Penal elucida de pronto a questão no seu artigo 88, que estabelece a competência do juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado, em caso de processo por crimes cometidos fora do território brasileiro. Ou ainda, caso o acusado nunca tenha residido no Brasil, a competência do juízo da Capital da República.

A discussão surge quando se fala na competência em razão da matéria, pois é aí onde se define tratar-se de competência federal ou estadual. Como aponta Aras (2013), “quando se trata de crime previsto em convenção internacional da qual o Brasil seja parte e que tenha sido cometido no território de duas ou mais jurisdições, uma delas sendo a brasileira, não há dúvida: a competência é federal, com base no art. 109, V, da CF”.

De igual modo, o mesmo artigo 109 da Constituição Federal, em seu inciso IV vergasta qualquer dúvida quanto à competência federal quando se trata de crimes políticos e de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvas as competências Militar e Eleitoral.

No entanto, em casos de crimes praticados inteiramente em solo de outro Estado, como aponta Aras (2013), os tribunais têm atribuído à Justiça Estadual a competência para processar e julgar. Justamente nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano 2009, no conflito de competência nº 104.342/SP, onde se entendeu estar afastada a competência federal em caso de crime não previsto no artigo 109 da Constituição e que tenha tido todo o seu *inter criminis* no exterior.

Como destaca ainda Aras (2013), o STJ, em 2002, decidiu do seguinte modo no HC 18.307/MT:

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (...).

Conquanto seja exígua a jurisprudência acerca do tema, maiores discussões não devem surgir após o advento da lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, que em seu artigo 34 dispõe em linhas bem claras: “Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional” (BRASIL, 2015).

Como já delineado, a transferência de procedimentos criminais é uma medida de auxílio direto, que pode se dar tanto de forma ativa quanto passiva e que, em sendo passiva, pode demandar de posicionamento jurisdicional para julgar o acusado, neste caso, devido ao silêncio involuntário das leis processuais penais sobre o tema, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma supletiva.

Acerca da possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 ao processo penal, se posicionam favoravelmente Renato Brasileiro de Lima (2015), Fredie Didier Junior (2016), dentre outros.

Há, no entanto, que se fazer uma ressalva, como ensina Renato Brasileiro:

(...) a aplicação do novo CPC ao processo penal só pode ocorrer de maneira subsidiária. O emprego da analogia permitido pelo art. 3º do CPP pressupõe a inexistência de lei disciplinando matéria específica, constatando-se, pois, a lacuna involuntária da lei. Por ser a analogia recurso de auto integração (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 4º), e não instrumento de derrogação de texto ou de procedimento legal, o emprego da analogia só pode ser admitido quando a lei for omissa (LIMA, 2015, p. 106).

Constatada a lacuna involuntária das leis processuais penais sobre o assunto, é plenamente possível que seja aplicado o referido artigo 34 ao processo penal, extinguindo, assim, qualquer celeuma.

A competência federal se justifica também a partir de uma leitura lógico-sistemática do artigo 109, X, da Constituição Federal, que atribuiu à Justiça Federal a competência para os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; a execução das sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça; a execução de cartas rogatórias

após o *exequatur* e as causas referentes à nacionalidade, todas medidas jurisdicionais que guardam relação com a personalidade jurídica de direito internacional da União.

Se a Constituição Federal chancela a competência federal nesses casos, nada mais lógico do que atribuí-la também à transferência de procedimentos criminais passiva, que é uma forma de cooperação jurídica internacional que necessita de posicionamento jurisdicional, também envolvendo a personalidade jurídica de direito internacional da União.

Já no que atine à transferência ativa, qualquer discussão quanto à competência brasileira não faria sentido, uma vez que a competência nacional, seja ela estadual ou federal, estará instalada antes que seja feito o pedido de cooperação a Estado estrangeiro, pois, como defendido anteriormente, é necessário que haja posicionamento jurisdicional nesse caso. Assim, o juízo competente para julgar a matéria simplesmente remeteria o pedido de cooperação à autoridade central, sem perder sua competência.

3.3 A VALIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NO EXTERIOR

Questão de relevância ímpar quando se fala em cooperação jurídica internacional é a validade das provas e/ou elementos informativos produzidos sob a égide de legislação alienígena. Tratando-se da transferência de procedimentos criminais, a discussão torna-se ainda mais relevante, haja vista a importância que a investigação promovida em outro país tem para essa forma de cooperação.

Conforme bem destaca Renato Brasileiro de Lima (2015) tendo em vista o sistema probatório pátrio, provas e elementos informativos são conceitos distintos, uma vez que o primeiro se refere aos elementos de convicção produzidos, via de regra, no curso de processo judicial e sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Já o segundo, é composto por elementos colhidos em fase investigatória, sem a necessária observância do contraditório e da ampla defesa. Tal distinção é decorrente de lei, como se vê no artigo 155 do Código de Processo Penal Brasileiro.

A cooperação jurídica internacional ocorre de acordo com diversos procedimentos, conforme o objeto da cooperação. No que diz respeito à produção da prova em matéria penal, os procedimentos são a carta rogatória e o pedido de auxílio direto.

Deste modo, tratando a respeito da carta rogatória como forma de cooperação penal internacional, Bechara (2011) afirma que:

A carta rogatória é o instrumento pelo qual se solicita a prática de diligência à autoridade judicial estrangeira, utilizado, principalmente para a comunicação de atos processuais. Ou ainda, o instrumento de ordem necessário à comunicação de que atos processuais precisam ser realizados fora do território de um Estado.

Por outro ângulo, Bechara salienta que “o auxílio direto pode ser definido como a cooperação realizada entre Autoridades Centrais de Estados-parte de convenções internacionais que preveem esse mecanismo de assistência mútua”, a transferência de procedimentos criminais é um dos tipos dessa forma de cooperação.

Ante a diversidade de sistemas probatórios no mundo, é possível que surjam incompatibilidades entre o operado no Brasil e o praticado em eventual país cooperante.

Deste modo, uma vez que a eficácia da prova produzida no exterior é o ponto central da celeridade da transferência de procedimentos criminais, deve-se ter em mente, como lembra Bechara (2011), que:

Tomando-se como referência a noção de procedimento segundo parâmetros que devem nortear a atividade probatória, e não como um conjunto de regras rígidas, reduz-se significativamente a possível incompatibilidade em razão da diversidade dos sistemas.

Na realidade, a concepção do procedimento como parâmetro é pautada pelo padrão normativo universal dos direitos humanos, no sentido das garantias que incidem sobre a atividade probatória.

Preliminarmente à identificação dos parâmetros que norteiam a atividade probatória, é fundamental o exame dos principais sistemas probatórios contemporâneos, o europeu-continental e o anglo-americano, com a preocupação em distinguir igualmente o sistema processual inquisitivo e acusatório e confirmar a convergência para um marco comum.

Ainda assim, o ordenamento jurídico de alguns Estados determina, como regra de admissibilidade em suas cortes, que os documentos enviados por outros Estados sejam previamente autenticados.

No entanto, com vistas à boa administração da justiça, o tratado modelo sobre transferência de procedimentos criminais da ONU sugere em seu artigo 4º que:

A menos que as Partes decidam o contrário, uma solicitação para adoção de procedimentos e a documentação de suporte, bem como documentos e outro material fornecido em resposta a tal solicitação, sujeitos à lei nacional, não devem exigir certificação ou autenticação.

Deste modo, a ONU, no intuito de facilitar a transferência e a fim de valorizar os suportes documentais produzidos por outro país, sugere que a boa fé entre os Estados e o princípio da confiança mútua são meios hábeis a sanar eventuais incompatibilidades entre os sistemas probatórios dos países cooperantes. Nessa mesma linha os já mencionados tratados de Viena, de Palermo e de Mérida também dispõem em seus textos.

No entanto, há que se ressaltar que mesmo havendo confiança mútua entre os Estados, ou sendo realizada autenticação das provas, eventual nulidade, caso absoluta, nos moldes do artigo 564 do Código de Processo Penal Brasileiro ou nos termos de lei estrangeira, ocorrida antes, durante ou depois da transferência, ensejaria a nulidade da ação penal instaurada no Brasil. Isso porque o julgamento de acusado com fundamento na transferência de procedimentos criminais trata-se de uma continuação daquilo que foi produzido no exterior e não de fases desconexas uma da outra.

Desta forma, o juiz, em caso de cooperação passiva, deve se pautar pelo princípio da confiança mútua e pela boa administração da justiça. No entanto, caso alguma nulidade seja suscitada, o juiz deverá analisá-la com vistas à legislação estrangeira, caso a nulidade diga respeito a momento anterior a transferência, ou com base na legislação nacional, caso trate de momento posterior.

De todo modo, a prevalência dos direitos e garantias do acusado, quando se trata da produção de provas, deve ser o elemento norteador da transferência de procedimentos criminais, que, como já salientado, também guarda caráter garantista *pro reo*.

CONCLUSÃO

A transferência de procedimentos criminais, por ser um tema ainda pouco tratado em âmbito nacional, dispõe de exígua doutrina e jurisprudência sendo campo fértil para discussões e incrementos na sua operacionalização.

Conforme apresentado, o mundo vive em constante transformação, sendo que as relações entre os Estados e as pessoas tomam, a cada dia, rumos mais condizentes com a globalização e com suas implicações.

Desta forma, estando o Brasil inserido no ambiente internacional, sua relação com as outras soberanias precisa de mecanismos que o coloque no mesmo nível de sofisticação que seus pares.

Em vista da atual ordem constitucional, a transferência de procedimentos criminais é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o seu uso configura-se plenamente com os princípios e garantias constitucionais e com a atual conjuntura internacional, de modo que a utilidade da sua difusão decorre da própria necessidade de manter relações com o ambiente internacional.

Conquanto o Brasil não disponha de leis que tratem especificamente sobre esta forma de cooperação internacional, sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico nacional encontra respaldo em tratados internacionais ou na reciprocidade, de modo que sua utilidade justificasse por meio da necessidade de punição do infrator, bem como pela redução do tempo e dos custos da persecução penal internacional.

Por ser uma forma de cooperação jurídica internacional direta, a transferência de procedimentos criminais não tramita por via diplomática, devendo passar pela figura da autoridade central, que será algum órgão estatal previsto em tratado internacional como tal, ou o Ministério da Justiça, caso se trate de cooperação por via da reciprocidade.

No que diz respeito à competência passiva, assunto que suscita maiores discussões, percebemos a partir dos estudos realizados que, caso esteja o brasileiro que cometeu crime no exterior em solo brasileiro e o país titular da competência jurisdicional dela abra mão em favor do Brasil, a competência geral passa a ser brasileira, cabendo à Justiça Federal de primeira instância processar e julgar o acusado. Tal tese encontra respaldo no artigo 34 do Código de Processo Civil de 2015 e na leitura lógico-sistemática do artigo 109, X, da Constituição Federal.

Quanto à validade das provas produzidas no exterior, uma vez produzidas provas e/ou elementos informativos em território estrangeiro, respeitando o garantismo penal, e sendo elas recebidas no Brasil por meio da transferência de procedimentos criminais, com base no princípio da confiança mútua, presumem-se com eficácia e aptidão para subsidiar o juiz na sua decisão.

Deste modo, caso um brasileiro cometa, por exemplo, um homicídio em país estrangeiro e em seguida fuja para o Brasil e nesse ínterim haja investigação criminal no país onde o crime foi cometido, com a produção de diversas provas e elementos informativos, e depois de concluídas as investigações no exterior os autos sejam enviados para as autoridades brasileiras com pedido de cooperação penal internacional onde se pleiteie o processamento e a punição do brasileiro autor do crime pela justiça brasileira com base no aparato investigativo lá produzido (transmissão de procedimentos criminais), o Brasil poderá adjudicar a competência e aplicar a lei brasileira ao caso concreto.

Por fim, com base em todo o exposto, ainda que seja possível operar a transferência de procedimentos criminais com fulcro na reciprocidade ou nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, a necessidade de dispormos de leis que regulem as diversas formas de cooperação se faz presente para fins de segurança jurídica ou no intuito de facilitar o entendimento acerca do assunto, que cada vez mais se destaca frente à expansão da globalização.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **A parte geral do direito penal internacional**: bases para uma elaboração dogmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAS, Vladimir. **Jurisdição extraterritorial e competência criminal federal**. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2013/11/05/jurisdiacao-extraterritorial-e-competencia-criminal-federal/> Acesso em: 19 ago. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: As consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal**. Eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1941.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos**. Cooperação em Matéria Penal. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2012.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Secretaria Nacional de Justiça. Normas e princípios das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal/Organização: Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Métodos de proteção de direitos, liberdades e garantias**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais. Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.

Concil of Europe. **Details of Treaty n. 073**. Disponível em: <<http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/073>> Acesso em: 25 de out. 2015.

TRF1. **Consulta processual**: processo nº 0012346-66.2015.4.01.3500. Disponível em: <<http://www.processual.trf1.jus.br>> Acesso em: 20 dez. 2015.

EUR-LEX. **O espaço e a cooperação Schengen**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv%3A133020>> Acesso em: 24 nov. 2015.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **Persecução Penal e Cooperação Internacional Direta pelo Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Juspodvm, 2016.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio Direto**: Novo Instrumento de cooperação Jurídica Internacional Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MERCOSUL. **Saiba mais sobre o Mercosul**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/index.php/saiba-mais-sobre-o-mercossul>> Acesso em: 24 nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Revista Direito em Ação – Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília, Brasília, v. 16, n. 1, p. 72-96, jan./jun. 2016. ISSN 1518-9562.



REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

STF. **Consulta Processual**: Ação Penal 863: Documentos Públicos. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcessoAndamento.asp?incidente=4504330. Acesso em: 20 dez. 2015.

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. **Lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal**. Disponível em: www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_atriculado.php?nid=295&tabela=leis Acesso em: 20 nov. 2015.